

ADVOGADOS: LIBERDADE DE DEFESA DA CAUSA; INJÚRIAS AO TRIBUNAL

I

Sentença do J. de D. de Viseu de 1-III-1968

1. *A lei confere ao advogado o direito indeclinável de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho da sua alta função.*

2. *Não se consideram ofensivas as expressões e imputações necessárias à defesa da causa (E. J., art. 145-5). Assim, se o facto alegado vai para além das necessidades da apresentação do seu ponto de vista, pode existir ilicitude se as frases utilizadas reúnem os chamados constitutivos do respectivo tipo legal de crime; quando, porém, as expressões objectivamente injuriosas, violentas ou agressivas, forem julgadas necessárias, é legítimo ao advogado proferi-las.*

3. *Tendo o Tribunal recusado ao advogado a confiança de um processo, em virtude de instruções dadas pelo respectivo Presidente, que assim pôs termo à prática seguida (depois de um processo confiado a um advogado ter sido por este retido no seu escritório para além do prazo concedido), é justificada a reacção do advogado agindo na qualidade de Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados, escrevendo, em carta dirigida ao Presidente do Tribunal, que fora adoptada «a reprovável forma nazi de sacrificar uns tantos pelo procedimento de um só».*

4. Na frase referida, a expressão «forma nazi» constitui uma metáfora, destinada a dar à frase o necessário vigor; e embora se possa considerar infeliz, porventura incorrecta, inoportuna e inútilmente desrespeitosa para com os membros do Tribunal, daí não resulta que deve considerar-se imputação injuriosa, objectiva ou subjectivamente considerada, e criminalmente punível.

5. Do facto de uma expressão ser violenta e incorrecta não pode inferir-se, sem mais, que ela é injuriosa e criminalmente punível.

O digno agente do Ministério Público acusa o réu Luís Perdigão de Andrade, casado, de 57 anos de idade, advogado, natural da freguesia de Sé Nova, concelho de Coimbra, e residente em Viseu na Quinta de Santo Estêvão, freguesia de Abraveses, filho de Luís Loureiro da Silva Andrade e de Corália Barreto Perdigão de Andrade, de haver cometido um crime de injúria à autoridade, punido pelo art. 181 do C. Pen., visto que, em 25 de Abril de 1967, na qualidade de Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados nesta comarca, dirigiu ao Ex.^{mo} Presidente do Tribunal Territorial Militar de Viseu a carta cuja fotocópia se encontra a fls. 4 e 5 (*), na qual, insurgindo-se contra o facto de não ser permitido por esse tribunal a consulta pelos advogados, nos seus escritórios, dos processos que ali corriam seus termos, escreveu que o tribunal adoptara «a reprovável forma nazi de sacrificar uns tantos pelo procedimento de um só», apesar de ter estado presente quando, naquele tribunal, um colega do réu foi esclarecido de que tal proibição era estabelecida em cumprimento do disposto no art. 472 do C. J. Militar, muito embora se tivesse feito referência ao caso da falta de restituição atempada de um processo por um sr. advogado. Assim, o réu teria ofendido intencionalmente a consideração devida aos membros daquele tribunal, na medida em que tal expressão lhes imputou uma forma de agir imoral e injusta.

Em contestação, que se dá como reproduzida, o réu alega que o facto que lhe é imputado não constitui ofensa à consideração devida à autoridade do Tribunal Militar.

O tribunal é competente, o M. P. tem legitimidade para a acção penal. Não há nulidades ou excepções que importe conhecer.

A prova produzida nos autos, toda ela reduzida a escrito, consente que os factos se descrevam pelo seguinte modo:

Em data indeterminada nos últimos meses (1966), quando o sr. coronel José Raul Ramalho Fernandes presidiu ao Tribunal Militar Territorial de Viseu, no impedimento do sr. coronel Roboredo, aconteceu que, desejando compulsar certo processo, lhe foi comunicado pelo secretário do mesmo tribunal, tenente Octávio de Oliveira, que tal processo se encontrava no escritório de um advogado, «cujo nome não nomeou», para consulta.

(*) N. da R. — Publicada adiante, p. 140.

Aquele oficial observou ao secretário que o art. 472 do Código de Justiça Militar não permitia a consulta de processos no escritório dos advogados, mas apenas na secretaria do tribunal.

Tal observação foi acatada como uma ordem, transmitida mais tarde pelo sr. secretário ao seu sucessor, tenente José Saraiva.

Em Abril do ano seguinte (1967), o advogado desta comarca, sr. dr. Ribas de Sousa, comunicou ao tenente Saraiva que precisava de consultar o processo no seu escritório, o que logo lhe foi recusado, alegando ser aquela ordem do Presidente do Tribunal e o preceito legal já referido. Mais tarde, falou o sr. dr. Ribas de Sousa com o sr. coronel Roboredo e, este, falando no caso, explicou a mudança de atitude do tribunal dizendo que ela teria origem apenas no desejo de cumprir o preceito legal, evitando certos inconvenientes, dos quais lhe foi dado como exemplo o facto de ter ficado esquecido durante bastante tempo um processo, no escritório de um advogado, cujo nome não lhe fora citado. Segundo o sr. dr. Ribas de Sousa, este sr. oficial afirmou-lhe que o tribunal voltaria à prática antiga de confiar os processos aos srs. advogados nos seus escritórios.

Voltou o sr. dr. Ribas de Sousa ao Tribunal Militar, desta vez acompanhado do réu, sr. dr. Luís de Andrade, e o sr. secretário novamente recusou a entrega do processo, fazendo comparecer o sr. promotor de Justiça. Os dois oficiais e o sr. dr. Ribas de Sousa ventilaram o assunto, com alguma vivacidade mas sem qualquer palavra menos correcta, e, em breve intervenção, o sr. coronel Roboredo voltou a referir que a recusa de entrega dos processos teria sido causada pelo atraso na entrega de um processo por algum advogado. O réu interveio, em certa altura, apenas para dizer que, se o Código de Justiça Militar não prevê a consulta dos processos nos escritórios dos advogados, então tem de se aplicar, subsidiariamente, o preceito do Código do Processo Civil que tal consente.

Com data de 25 de Abril de 1967, endereçou o sr. dr. Luís de Andrade ao Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca de Viseu, o ofício que se encontra, por fotocópia, a fls. 4. Aí se faz referência à deliberação daquele tribunal de não confiar os processos como sempre acontecera até aí, sob pretexto de atraso na entrega por um certo advogado e escreveu-se em seguida: «Adoptou-se assim, a reprovável forma nazi de sacrificar uns tantos pelo procedimento de um só». Acrescentou-se que a nova prática contraria o disposto no art. 169 do C. P. C. e traduz, ao mesmo tempo, «manifesta falta de confiança nos advogados da comarca de Viseu, que o signatário representa». E termina: «venho manifestar a V. Ex.^a o nosso veemente e indignado protesto pelo que a resolução apontada contém de ofensivo do nosso brío e dignidade profissionais».

António Vieira escreveu num dos seus sermões estas palavras:

«Não há coisa mais escrupulosa no mundo que papel e pena. Três dedos com uma pena na mão, é o ofício mais arriscado que tem o género humano...»

Supomos que, no pensamento do sábio escritor não estaria directamente o officio do advogado, e também é certo que ele, referindo-se aos riscos de quem escreve, não ponderou nesse momento (embora o fizesse lapidariamente em outros sermões) o risco não menos grave que sofrem aqueles a quem o escrito se dirige. Protegendo o advogado no seu arriscado officio está o direito indeclinável que a lei lhe confere de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho da sua alta função. O exercicio desta, com a observância dos respectivos reparos, servirá de causa de justificação de acto aparentemente ilícito. Na verdade, também a illicitude da difamação e da injúria, contidas, por acaso, no acto de advogado, pode ser excluída por causa de justificação. Estas podem ser previstas na lei como gerais, comuns a todos os tipos de crimes, em especial para a difamação e para a injúria, entre os segundos pode apresentar-se o art. 12 do dec.-lei 12 008, de 29-7-1926 (liberdade de Imprensa), onde se estabelece que

«Não são proibidos os meios de discussão e crítica [...] com o fim de esclarecer e preparar a opinião pública [...].»

E o art. 154 do C. P. C., dispondo sobre a disciplina nos tribunais comuns, prescreve sob o n. 5:

«Não se consideram ofensivas as expressões e imputações necessárias à defesa da causa.»

Falando da liberdade de critério, ensina Antolisei:

«Para a justificação do facto, esta liberdade deve corresponder ao fim para que tal faculdade é concedida [...] Quando se ultrapassarem os limites da necessidade, ou se os processos empregados são, de per si, injuriosos (insulto, difamação ou injúrias pessoais, etc.), a crítica é ilegítima» (*Manuale di diritto penale*, p. 148).

O mesmo diria, certamente, o autor em relação às práticas forenses. Só que nos parece de fazer a tal doutrina uma rectificação importante, pondo-a de acordo com os preceitos já referidos e com os princípios das causas justificativas de illicitude. Assim, se o facto adoptado vai para além das necessidades de apresentação do seu ponto de vista, pode existir ou não illicitude se as frases utilizadas reúnem os elementos constitutivos do respectivo tipo legal de crime; quando, porém, as expressões objectivamente injuriosas, violentas ou agressivas forem julgadas necessárias, é legítimo ao advogado proferi-las. E tudo porque, nesta matéria, dois interesses se apresentam, lado a lado: o respeito pelas instituições e a salvaguarda do direito de defesa da causa.

Como escreveu Alberto dos Reis: *Comentário*, art. 155:

«Ordenar convenientemente estes dois interesses, poderá, em

certos casos, oferecer dificuldades; é uma questão de facto e de medida, em que o bom senso será o melhor fiel da balança.»

Conforme Dias Ferreira (*Código Civil*, I, ed. de 1887, p. 177), há que

«estremar bem em muitos casos os limites onde pára o zelo entusiástico e convicto dos advogados pelos interesses dos seus constituintes e onde começa o propósito e o intuito de dizer injúrias».

Entretanto, é indispensável à realização integral da justiça não coarctar de qualquer modo aquele zelo entusiástico e caloroso, conservando na classe o brio e o denodo que devem caracterizar uma classe não subalternizada. Escreveu-se no acórdão do S. T. J. de 26-3-1926, *Rev. Leg. Jur.*, 59, p. 52:

«Não queiramos nunca nesta terra uma Advocacia subservente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar.»

O caso concreto reveste-se da maior dificuldade, pois que, nem as expressões utilizadas na carta escrita pelo réu são nitidamente injuriosas, nem a atitude do tribunal contra a qual se reagiu resultou de intencional atropelo da lei ou revela sinais de prepotência. Era convicção do sr. dr. Luís de Andrade que a lei aplicável à confiança de processos consentia a consulta dos mesmos no escritório de cada advogado.

Efectivamente, essa fora, pelo menos, a prática constante do Tribunal Militar desta cidade, desde muitos anos, não havendo memória de ter sido outra. Em dado momento, e após observação do respectivo Presidente, a confiança do processo foi abolida; como razão para isso apresentou-se, além de um preceito legal, a excessiva demora na restituição de um processo por parte de um senhor advogado. Reagiu contra essa atitude, primeiro, um advogado a quem, pela primeira vez, foi recusado o processo; depois o réu, na qualidade de Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados. Este vê na medida tomada uma manifestação de falta de confiança nos advogados da comarca, considerando-a ofensiva do brio e dignidade profissional da classe e, a propósito, diz que aquela medida sacrificou uns tantos por o procedimento de um só.

É manifesto que o réu, considerando (como é razoável que o considerasse) postergados os direitos dos advogados e atingidos os interesses de toda a classe, na comarca, em consequência da falta supostamente cometida por um só advogado, utilizasse apenas expressões pertinentes à defesa daqueles direitos, cujo exercício lhe é imposto pela lei. Na verdade, o art. 619-f, do E. J., mandado aplicar pelo art. 623-1-g, atribui ao signatário do officio competência para:

«Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito dos direitos dos advogados [...]»

Agiu o réu na linha de orientação há muito estabelecida para a Ordem que representa, como pode ver-se do seguinte passo de um discurso proferido em Março de 1954, pelo então titular da pasta da Justiça:

«Essa independência [refere-se à livre actuação dos srs. advogados perante os tribunais] assegura-a a lei, mas não a pode criar. Tem de ser o fruto da consciência individual e colectiva dos próprios advogados. À Ordem dos Advogados cabe favorecer e fortalecer a formação dessa consciência colectiva.» (Cit. por A. Almeida Ribeiro: *Direitos dos Advogados* (in *Rev. Ordem dos Adv.*, 18, p. 153).

Como dissemos, as expressões que mencionamos não são, objectiva nem subjectivamente, injuriosas. E, ainda que o fossem, o ilícito que poderiam constituir estava afastado pela verificação de uma causa justificativa: o exercício de um direito (44-4 C. Pen.). É que todas as frases contidas na carta são pertinentes à matéria em causa. Todas... com excepção de uma só.

Queremos aludir às três palavras que parece mais terem ferido os elementos que constituem o Tribunal Militar: «reprovável forma nazi». Tais palavras podiam perfeitamente ser omitidas e em nada ficaria prejudicado o sentido e a força da expressão onde se integram. Considerando assim que elas não estão protegidas pela mesma causa justificativa, convém verificar se podem qualificar-se de injuriosas.

Sê-lo-ão objectivamente? Não parece. Alguns dos próprios ofendidos declararam, nos autos, que com tal expressão se *pretendeu insinuar* a prática, pelo tribunal, de processos ditados por espírito de um absolutismo desumano que caracterizou o regime nazi (fls. 11 v., e 13). Em todas essas declarações, a palavra «insinuar» revela que tais palavras não são, de per si, de conteúdo injurioso, e só por via da sua integração com outros elementos se poderá chegar à conclusão da sua ilicitude.

Quer dizer, não há contra o réu a presunção da injúria; torna-se necessário provar que ele agiu com a intenção de injuriar, ao utilizar aquelas palavras. Essa tarefa cabe, em princípio, à acusação. Tarefa assaz difícil, pois o facto em causa é devassar o que se encontra no mais fundo da consciência e é preciso conhecê-lo em todo um conjunto de circunstâncias: as que rodeiam as pessoas que nele intervieram, a personalidade do agente, o ambiente onde ocorreu, factos que o precederam e que podem explicá-lo, etc.

Trata-se, evidentemente, de saber se o réu «quis» atingir, com tais palavras, a honra e consideração de algum dos elementos do tribunal a que se dirigia, isto é, de descobrir uma intenção dirigida a certo fim — um dolo específico. Como se sabe, a exigência de um dolo específico nos crimes de injúria pode considerar-se unânime em doutrina e na jurisprudência. Conhecemos, em contrário, a doutrina do saudoso mestre Beleza dos Santos, para o qual bastaria, à ilicitude do procedimento, um simples dolo genérico, mas o certo é que tal posição é mais aparente que real, pois que, para

o ilustre professor, o seu conceito de dolo genérico coincide com aquilo que a maioria entende ser dolo específico. Lê-se, na *Rev. Leg. Jur.*, 9, p. 200:

«Diremos que existe, quanto a elas [difamação e injúria], dolo genérico, nos termos gerais, 1.º: Quando o agente sabe que as imputações que faz são de natureza a ofender a honra e consideração de outrem e QUIS que esta ofensa o atingisse [...]»

Tendo sido perguntado aos declarantes ofendidos qual a intenção do réu ao proferir tais expressões, disseram, sem discrepância, que desconheciam qual ela fosse e não sabiam de algum motivo que determinasse uma injúria.

Será que é da prática dos advogados desta comarca a linguagem violenta e agressiva quando requerem ou alegam em juízo? Na medida em que se trata de facto notório, podemos abertamente responder com a negativa. Sem dúvida, tem cada um o seu estilo e temperamento pessoal: pode ser um mais arrebatado, habituado à prática da tribuna política; outro mais suave na frase bem estudada; pode outro utilizar uma pena menos aparada; podem ser alguns menos experientes na sua juventude de iniciados; e podem outros cometer pequenos delitos de «excesso de velocidade» ao redigir seus articulados, mas todos são de uma correcção e elegância inexcusáveis, e de uma lealdade tal que permite aos juizes um trabalho sem sobressaltos. É neste colégio que se integra o réu, que os seus Ex.^{mas} colegas reconhecem incapaz de uma ofensa voluntária.

Enfim, de nenhum ângulo se descobrem simples indícios da existência da baseada (*) intenção de injuriar. O mais provável é que ao sublinhar o «sacrifício de todos pela culpa de um só», com a expressão «a reprovável forma nazi», pretendesse utilizar um tropo ou imagem linguística que desse ao estilo o desejado vigor. Tal figura tem, em gramática, a classificação de «metáfora», onde se muda o sentido de uma palavra por outro que só lhe convém em virtude de uma semelhança. Ao referir a «fórmula nazi» não pretendeu o réu apelar alguém de nazi ou atribuir qualidades de nazi, do mesmo modo que ao afirmar-se, por exemplo, que os soldados combatem como leões (para referir uma figura vulgar) não se pretende chamar leões aos soldados; e de igual modo se o réu, para ilustrar o sacrifício de todos pela culpa de um só, tivesse mencionado (como lembra uma das testemunhas, a fls. 90 v.) a fábula do lobo e do cordeiro, ninguém podia admitir que o réu pretendia chamar lobo a quem quer que fosse.

Simplesmente, não pode deixar de se ponderar que a escolha da metáfora não foi feliz, nem adequada às circunstâncias. Dirigida ao Tribunal Militar, onde, ao que parece, o réu nunca trabalhara, e cujos elementos — é também facto notório — sempre primaram na prática de usar da melhor cortesia para

(*) *N. da R.* — Na cópia da sentença que nos foi enviada, talvez por erro de dactilografia, lê-se a palavra «baseada», mas o sentido da frase impõe que a palavra seja «alegada».

com os civis, aquela expressão pode mesmo qualificar-se de incorrecta, inoportuna e inútilmente desrespeitosa para com os elementos do mesmo Tribunal.

Tal desmando de linguagem, porém, recebe da lei processual civil e penal o adequado tratamento: o tribunal, pelo seu presidente, fará, com urbanidade a competente advertência, podendo, além disso, mandar riscar quaisquer expressões que considere ofensivas — art. 154-1 do C. P. C., art. 412 do C. P. Pen. e art. 33-d, E. J. Mas não pode inferir-se, sem mais, que uma expressão por ser violenta e incorrecta deve qualificar-se de injuriosa e criminalmente punível. Pode, em certos casos, haver lugar a procedimento disciplinar e é de notar que, no caso *sub judice*, tendo sido comunicado à Ordem o conteúdo da carta com a participação respectiva ao Ministério da Justiça, sobre ela foi lançado o despacho, cuja cópia se encontra a fls. 15, onde se declara não haver fundamento para qualquer procedimento. Oportunamente, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados deliberou conceder patrocínio ao réu — doc. a fls. 86.

Em resumo:

Não se demonstra que o réu tenha produzido contra os elementos do Tribunal Militar desta cidade qualquer imputação que deva qualificar-se de injuriosa, objectiva ou subjectivamente considerada.

Pois que assim é, julgo improcedente a acusação e absolvo o réu do crime que lhe é atribuído. Boletins.

Viseu, 1 de Março de 1968 — *Salviano de Sousa*.

II

Acórdão da Relação de Coimbra, de 21-VI-1968

O digno magistrado do Ministério Público da comarca de Viseu, acusou o dr. Luís Perdigo de Andrade, casado, advogado, de 57 anos de idade, natural de Coimbra e residente em Viseu, de haver cometido o crime de injúrias à autoridade previsto e punido pelo art. 181 do C. Pen., visto, em 25 de Abril de 1967, na qualidade de Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados, haver dirigido ao Ex.^{mo} Presidente do Tribunal Militar Territorial de Viseu a carta a que se refere a fotocópia de fls. 4 e 5, na qual, insurgindo-se contra o facto de não ser permitido por esse tribunal a consulta pelos srs. advogados nos seus escritórios, dos processos que ali corriam seus termos, escreveu que o tribunal adoptou a «reprovável forma nazi de sacrificar uns tantos pelo procedimento de um só», apesar de ter estado presente quando, naquele tribunal, um colega do réu foi esclarecido de que tal proibição era estabelecida em cumprimento do disposto no art. 472 do C. J. Militar, muito embora se tivesse feito referência ao caso da falta de resti-

tuição atempada de um processo por parte de um sr. advogado. Submetida a causa a julgamento, foi julgada improcedente e, consequentemente, o réu absolvido.

Não se tendo conformado com a decisão, dela interpôs recurso o douto representante da acusação, que lhe foi admitido pelo douto despacho de fls. 105.

Com os vistos legais, cumpre decidir.

O digno magistrado recorrente conclui a sua douda alegação, dizendo:

«Porque a frase — reprovável forma nazi — é objectivamente injuriosa e de conteúdo ilícito, e tendo o réu conhecimento de tal ilicitude, cometeu ele o crime previsto e punido pelo art. 181 do C. Pen.»

Como muito bem diz o M.º Juiz «a quo»:

«O caso concreto reveste-se da maior dificuldade, pois que, nem as expressões utilizadas na carta escrita pelo réu são nitidamente injuriosas, nem a attitude do Tribunal contra a qual se reagiu resultou de intencional atropelo da lei ou revela sinais de prepotência.»

Na verdade, o réu estava convencido de que a lei applicável à confiança dos processos consentia a consulta dos mesmos no escritório dos advogados, pois desde há muitos anos era prática constante do Tribunal Militar de Viseu confiar aos advogados os processos para estudo, nos seus escritórios; a certa altura, aboliu-se essa prática e, como razão para isso, apontou-se, além de um preceito legal, a excessiva demora na restituição de um processo por parte de um sr. advogado.

O réu, na qualidade de Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados, reagiu contra essa abolição, vendo nela uma falta de confiança nos advogados da comarca, considerando-a ofensiva do brio e dignidade profissional da classe e, a propósito, diz que aquella medida sacrificou uns tantos pelo procedimento de um só.

O réu, na qualidade de Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados, nos termos do art. 619-f E. J., tem obrigação de velar pela dignidade e independência da Ordem e de assegurar o respeito dos direitos dos advogados. O n.º 5 do art. 154 do C. P. C. diz que não se consideram ofensivas as expressões e imputações necessárias à defesa, isto é, quando as expressões objectivamente injuriosas, violentas ou agressivas, forem julgadas necessárias para a defesa da causa, é legítimo ao advogado proferi-las, mas há que estremar os limites onde pára o zelo entusiástico e convicto dos advogados na defesa dos seus interesses e onde começa o intuito de dirigir injúrias.

O réu imputou ao tribunal ofendido certa actuação que, em seu parecer, considerou injusta. Protestou contra ela e, nessa medida, manteve-se no exercício de um direito, salvo se a sua intenção fosse a de ofender e não a de

protestar ou criticar, pois se agiu com «animus injuriandi» já não está a exercer qualquer direito e comete um ilícito.

Objectivamente, o officio em questão é um officio de protesto contra a deliberação do tribunal, tida como ofensiva das prerrogativas dos advogados e do brio e dignidade profissionais dos advogados da comarca de Viseu que, pelo procedimento de um só, viram quebrado o sistema, sempre seguido pelo tribunal, de permitir que os processos pudessem ser examinados pelos advogados nos seus escritórios, dizendo que se adoptou a «reprovável forma nazi de sacrificar uns tantos pelo procedimento de um só».

É evidente que o réu não precisava de falar na «forma nazi» para fazer o seu protesto; mas tal circunstância deve antes atribuir-se a expressão infeliz ou inconveniente e incorrecta que pode ser sancionada com advertência do tribunal ou até mandada riscar pelo respectivo juiz, mas não pode inferir-se que uma expressão, por ser violenta e incorrecta, deva, sem mais, qualificar-se de injuriosa e criminalmente punível.

É de notar, que tendo sido comunicado o facto, para efeitos disciplinares, à Ordem dos Advogados, pelo Bastonário respectivo foi lançado o despacho onde se declara não haver fundamento para qualquer procedimento.

Assim, não se tendo provado que, com o conteúdo de officio de fls. 4 e 5, o réu tenha produzido contra os elementos do Tribunal Militar de Viseu imputação que, objectiva ou subjectivamente, deva qualificar-se de injuriosa, acordam os juizes desta Relação em negar provimento ao recurso e confirmam a douta sentença recorrida. Sem imposto.

Coimbra, 21 de Junho de 1968. — José Amadeu de Carvalho; António da Costa de Nazareth Falcão; Artur Martins Moreira da Fonseca.

III

Officio dirigido ao Presidente do Tribunal Militar Territorial de Viseu

Viseu, 25 de Abril de 1968.

Ex.^{ma} Senhor

Presidente do Tribunal Militar Territorial
de Viseu

Chegou ao nosso conhecimento que esse Tribunal tomou a resolução de não confiar o exame de processos, no seu escritório, aos Advogados desta comarca que neles intervenham, com o pretexto de que um certo advogado — que não sabemos quem seja, nem o seu nome nos foi revelado — conservou

um processo em seu poder durante um lapso de tempo superior ao que lhe fora marcado, sem o haver entregue na Secretaria do Tribunal como lhe competia.

Adoptou-se, assim, a reprovável forma nazi de sacrificar uns tantos pelo procedimento de um só, e quebrou-se, lamentavelmente, o sistema sempre seguido pelo Tribunal a que V. Ex.^a dignamente preside — pois não há memória do contrário — de, com bom entendimento e manifesto propósito de colaboração, se permitir que os processos em curso sejam examinados pelos advogados nos seus escritórios.

Porque o facto apontado vem contrariar o espírito dominante na legislação em vigor, porquanto o art. 169 do C. P. C. consigna, expressamente, tal permissão, e traduz, ao mesmo tempo, manifesta falta de confiança nos advogados da comarca de Viseu, que tenho a subida honra de representar, venho manifestar a V. Ex.^a o nosso veemente e indignado protesto pelo que a resolução apontada contém de ofensivo do nosso brio e dignidade profissionais.

A Bem da Nação

O Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados
da Comarca de Viseu: *Luis Perdigão de Andrade*